



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.001884/2003-15
Recurso nº 137.406 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.409
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ALAOR GONZAGA DE CASTRO
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

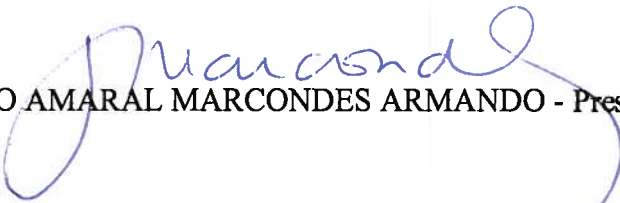
ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PROVA.

Tendo o recorrente trazido aos autos prova da existência da área de utilização limitada, deve ser mantida a isenção do ITR. No caso, a área originalmente declarada é superior à comprovada e deve ser mantida a glosa efetuada no que se refere à diferença entre aquela e a área comprovada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 11/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 73.570,13, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Princeza do Rio Pintado" (NIRF 1.751.550-5), localizado no município de Bonópolis – GO.

Pelo que consta dos autos, o presente auto de infração foi lavrado após ter sido devolvida, pela ECT, a intimação enviada pela DRF, em Anápolis – GO, doc. de fls. 11/12 e 13, para o endereço situado à Rua 16-A Nº 353, Setor Aeroporto, em Goiânia – GO, exigindo-se que fossem apresentados os seguintes documentos de prova, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1999: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do registro imobiliário, e 2º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998.

Face o ocorrido, a autoridade fiscal resolveu glosar integralmente as áreas de utilização limitada e utilizada para pastagens declaradas com, respectivamente, 368,7ha e 1.100,0ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de utilização limitada declarada -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Após ter sido intimado por Edital (doc. de fls. 19/20), e lavrado, por falta de pagamento, o competente "Termo de Revelia" (às fls. 22), o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União – DAU, extrato de fls. 28/29.

Posteriormente, por medida judicial – Mandado de Segurança Individual, cópia de fls. 31/36 (processo nº 2004-25.00.018172-2), foi cancelada a respectiva inscrição de nº 11 8 04 000099-00, com o

retorno do presente processo à DRF de origem, para efeito de nova intimação.

Cientificado do lançamento, em 14/02/2005 (documento "AR" de fls. 55), o contribuinte interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 67), protocolizou, em 15/03/2005, a impugnação de fls. 59/66. Apoiado nos documentos de fls. 76/79, 80, 81/87 e 88, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos relativos à ciência da intimação inicial e do auto de infração até a reabertura do prazo para impugnação; transcrevendo a seguir as justificativas apresentadas pela fiscalização para a realização das glosas das áreas de utilização limitada/reserva legal e servidas de pastagens declaradas, na parte atinente à descrição dos fatos (às fls. 06);*
- a intimação por Edital não se justifica, pois o contribuinte além de proprietário rural é comerciante estabelecido nesta capital há vários anos, não lhe podendo ser atribuída residência em local incerto e não sabido. Com a falta de cuidado no envio daquela intimação o Fisco Federal negou ao contribuinte o princípio constitucional da ampla defesa;*
- as florestas naturais (reserva legal) se formam ao longo dos anos;*
- conforme se comprova através da Certidão de Matrícula anexa, a legislação ambiental é plenamente cumprida no imóvel em comento. Suas matas ciliares, proteção de nascentes e morros são integralmente mantidas, em total respeito à natureza. Sua exploração é feita de forma correta, preocupando-se em produzir hoje, sem comprometer o desenvolvimento das gerações futuras;*
- a Reserva Legal, averbada em 05/07/2000, sempre existiu no imóvel e, a averbação veio apenas sacramentar sua existência, fazendo jus à isenção prevista na Lei 9.393/96;*
- comprovada a existência efetiva da área de Reserva Legal e em atendimento ao princípio da verdade material, deve ser cancelado o auto de infração defendido, restabelecendo as informações prestadas na DITR/99 apresentada;*
- a exigência da comprovação da averbação da área de reserva legal se deu com o advento da Lei nº 9.393/96, de forma implícita, por mera referência ao Código Florestal, não possuindo legislação específica a reger a matéria;*
- ora, a remissão ao Código Florestal visa, apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, par a legislação tributária;*
- a obrigação acessória de averbação da reserva legal não é o elemento condicionante da não tributação destas áreas, mas sim a real existência de "área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso", que é a definição*

legal da reserva legal trazida pelo Código Florestal e cuja remissão a Lei nº 9.393/96 contempla;

- *a favor da sua tese, cita várias ementas do 3º Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 301-31556, 303-31656, 303-31080, 302-36162, 302-35532, 303-30560 e 303-30482);*

- *cumprida a legislação ambiental, resta cristalino o direito do impugnante de usufruir a isenção do imposto referente à área de Reserva Legal;*

- *para comprovar a existência de gado apascentado nas pastagens da Fazenda Princesa do Rio Pintado, junta-se cópia da Ficha de Controle de Vacinação e Controle de Movimentação do Rebanho, ambas fornecidas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária do Estado de Goiás, e*

- *por fim, requer que o lançamento seja reformado, cancelando o Auto de Infração dele decorrente, por improcedente, em face da verdade material demonstrada, com a apresentação da documentação probatória da existência da área de Reserva Legal e do Rebanho declarados.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. *A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.*

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. *Cabe restabelecer o rebanho e a área declarada como utilizada para pastagens, com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.*

Lançamento procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva

legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Este colegiado, entretanto, não acolhe este entendimento e me acompanhou, em sua maioria, neste caso, por entender que os documentos abaixo são suficientes para manter a isenção do contribuinte e como há prova produzida pelo próprio contribuinte de área inferior da reserva legal, entendo que este valor comprovado deve prevalecer sobre aquele declarado.

Observo ainda que consta dos autos os seguintes documentos:

1. *Cópia de certidão do registro geral de imóveis, de fls. 76 e 77, datada de 14 de julho de 2000, onde se lê: "AV 01 10.275 Nos termos do requerimento feito pelo (sic) interessada para constar a área reservada ao IBAMA de 314.06.68 há, com os limites e confrontações seguintes:..."*;
2. *Cópia de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal com o IBAMA, datado de 12 de junho de 2000, fls. 78, com a área de 314.06.68 hectares;*
3. *Cópia do pedido de Ato Declaratório Ambiental, fls. 130, datado de 14 de março de 2005, onde é declarada uma reserva legal de 314 hectares.*

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento integral ao recurso apresentado para reconhecer a reserva legal de 314.06.68 hectares comprovados pelo contribuinte, permanecendo a exigência fiscal decorrente da glosa efetuada no que se refere à diferença entre esta área e aquela declarada originalmente pelo contribuinte como de reserva legal.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator